



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

A Comissão de Licitações reuniu-se para analisar os documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, bem como os apontamentos destacados pelas concorrentes, conforme ATA de abertura.

De início, analisou-se os apontamentos elencados sobre a empresa **ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**, os quais passam a ser analisados. Sustentou-se que a empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), porém a licitante tem comprovação de certificado de registro cadastral junto ao Município, o qual foi realizado em conformidade com o artigo 35 da Lei n.º 8.666/93 (inclusive com apresentação da CNDT), logo, suprimida a falta documental. Referente aos atestados de capacidade técnica, verificou-se, após diligência junto ao site do CREA/RS, com base nos selos de registros neles insertos, que os documentos dos profissionais Daniela Schmitt Bobato, Matheus Sena Freitas e Jhonatan Felipe de Almeida estão registrados no referido Conselho. Ademais, o atestado de capacidade técnica da profissional Gisele Ramos está registrado no CRBio, conforme se apura no verso do documento. No que permeia à comprovação de vinculação dos profissionais junto ao Conselho Técnico Federal (IBAMA), apurou-se que a empresa apresentou o cadastro da pessoa jurídica, assim como dos profissionais indicados à execução dos serviços, atendendo, dessa forma, o item 5.10. Ainda, questionou-se acerca dos contratos de prestação de serviço dos profissionais Daniela Schmitt Bobato e Matheus Sena Freitas, com carga horária mensal de 08h, afrontando o que é definido pelo CREA/RS. Ora, não cabe ao Município analisar a relação de trabalho existente entre licitante contratante e profissional contratado, trata-se de responsabilidade da empresa, não da Administração Pública Municipal, e de obrigação assumida pela profissional. Quanto à assinatura digital sem validade nos contratos dos profissionais Daniela Schmitt Bobato e Matheus Sena Freitas, tem-se que os referidos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

negócios jurídicos estão maculados em razão da inexistência de assinatura válida por representante da empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda. Ou seja, os negócios jurídicos firmados por pessoas jurídicas deverão ser firmados por seus administradores, devidamente elencados no contrato social, ou por representantes indicados. Diga-se, ainda, que o item 5.8 foi atendido, haja vista que a empresa apresentou a listagem de sua equipe técnica. A exigência de coordenador é meramente formal, podendo acontecer no ato da assinatura do contrato. Em relação à ausência de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT junto ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CRBio, destaca-se que a referida certidão foi apresentada junto às folhas 19, não merecendo prosperar tal apontamento. Diante do exposto, tendo em vista a inexistente de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais indicados às áreas de engenharia agrônoma e engenharia química, **inabilita-se** a empresa **ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.**

A seguir, a Comissão passou à análise da documentação e dos apontamentos feitos sobre a habilitação da empresa **CARBONO ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA**, conforme o exposto a seguir: Merece razão a insurgência quanto ao atendimento ao item 5.8 do edital, uma vez que a empresa não apresentou a relação de profissionais exigida. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não estão em consonância com as exigências editalícias, isso porque o atestado técnico do biólogo Giuliano Luís Zanette Ramos não possui registro no CRBio, o mesmo ocorre com o atestado pertinente à capacidade técnica da Geóloga Thamy Lara de Souza, o qual não está registrado no CREA/RS. Frisa-se, ainda, que não foi possível verificar a autenticidade dos atestados, visto não estarem autenticados. Ademais, não se localizou os atestados de capacidade técnica pertencentes aos demais profissionais exigidos para compor a equipe técnica. Verifica-se, de igual forma, que a empresa não apresentou vínculo com os profissionais que exerceriam as atividades junto à Administração Pública, não há contrato de prestação de serviços, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, tampouco demonstração de vínculo

15/04
B



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

societário, já que a única sócia da empresa é a Sra. Gabriela Figueiredo Domingues. Foi apontado que a licitante apresentou os envelopes não lacrados, a Comissão entende que se trata apenas de um vício formal, tendo a representante lacrado o envelope referente à proposta. Quanto à insurgência de timbre da própria empresa nos atestados de capacidade operacional, realizou-se diligência, sendo conferida autenticidade aos mesmos. Outro ponto a ser destacado é que a empresa não apresentou o comprovante de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal, tampouco apresentou registro de todos os profissionais, apenas do biólogo Giuliano Luís Zanette Ramos e da geóloga Thamy Lara de Souza. Ante o exposto, **inabilita-se** a empresa **CARBONO ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA** pelas razões já elencadas.

Em sequência, analisou-se os documentos habilitatórios da empresa **CLODOALDO CLEVERSON GOETZ**, chegando-se as seguintes conclusões: As empresas concorrentes apontaram que os atestados de capacidade técnica da empresa não possuem visto pelo CREA/RS, ocorre que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é irregular a exigência do visto do Conselho de Classe local como critério de habilitação, sendo tal exigência pertinente após a homologação do certame, sendo requisito à celebração do contrato. Quanto à inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (IBAMA), destaca-se que apenas foi localizado o cadastro dos profissionais, inexistindo comprovante de inscrição da empresa no IBAMA. Em relação ao apontamento de divergência entre o objeto do contrato social da empresa e o objeto do edital, tem-se o entendimento que apenas essa dissonância não é capaz de afastar a legitimidade da empresa a concorrer, visto que os atestados de capacidade técnica podem comprovar a aptidão da pessoa jurídica ao exercício das atividades exigidas no Edital, conforme decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União e robusto entendimento doutrinário, agir de forma contrária acarretaria prejuízos à ampla concorrência. Diferentemente do apontado, a empresa indicou a equipe de trabalho, inclusive mencionando o seu coordenador, conforme relação inserta à fls. 15. Observa-



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC limita-se às atividades técnicas na área de Engenharia Florestal, ou seja, não abrangendo o objeto do Edital. Os atestados de capacidade técnica não devem ser afastados, pois as atividades neles elencadas estão de acordo com os serviços a serem executados pela empresa e os profissionais durante a execução do contrato. Por fim, compulsando a documentação apresentada, verificou-se que a empresa não apresentou vínculo com o profissional da área de engenharia química, posto que na cópia do contrato não há assinatura do contratante. Logo, o instrumento particular apresentado não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente para os fins de comprovação dos requisitos habilitatórios. Diante do exposto, a empresa **CLODOALDO CLEVERSON GOETZ** resta **inabilitada**, tendo em vista ao não cumprimento dos requisitos de habilitação em sua integralidade.

Após, compulsou-se os documentos da empresa **MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA.**, bem como apurou-se os apontamentos manejados pelas licitantes concorrentes. Vejamos: Há insurgência quanto à ausência de vínculo dos profissionais com a empresa no Cadastro Técnico Federal (IBAMA), conforme item 5.10. Ocorre que se identificou o registro da pessoa jurídica, bem como dos profissionais por ele indicados à execução do serviço, logo, não prospera este argumento. No que permeia à comprovação de vinculação dos profissionais junto ao Conselho Técnico Federal (IBAMA), apurou-se que a empresa apresentou o cadastro da pessoa jurídica, assim como dos profissionais indicados à execução dos serviços, atendendo, dessa forma, o item 5.10. Quanto à irresignação pertinente aos atestados de capacidade técnica e seus responsáveis técnicos, apurou-se que os mesmos estão devidamente registrados nos Conselhos de Classe e são pertencentes aos profissionais indicados para a prestação de serviços. Especialmente em relação ao Geólogo Pablo Souto Palma, observa-se às fls. 36-40 que a empresa apresentou o atestado do referido profissional, bem como apresentou contrato de prestação de serviços, conforme fls. 57. No que pertine ao registro da pessoa jurídica no Conselho de Classe,

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

verifica-se que a empresa está registrada no Conselho de Regional de Biologia – 3ª Região, todavia, a respectiva certidão não está acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o que é, inclusive, requisito de validade do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, de acordo com o inserto naquele documento. Em relação aos contratos por tempo indeterminado apontados pela concorrente, esclarece-se que, embora o artigo 598 do Código Civil estabeleça que os contratos de prestação de serviços não possam ultrapassar o limite temporal de 04 anos, o artigo 599 do mesmo Diploma legal aduz que, não havendo previsão de termo final, o contrato poderá ser resolvido mediante prévio aviso. Ademais, trata-se de tema a ser resolvido entre as partes do negócio jurídico, não cabendo à Administração Pública intervir na forma em que foi celebrada a contratação. Ante o exposto, esta Comissão de Licitações entendeu por **inabilitar** a empresa **MS AGROAMBIENTAL CONSULTORIA E LICENCIAMENTO LTDA.**, uma vez que ausente o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) junto ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.

Finalmente, passou-se a analisar os documentos e as impugnações realizadas face à habilitação da empresa **LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA.** Apontou-se que o vínculo da licitante com o Geólogo Tadeu de Paula deu-se por meio de contrato de parceria, não cumprindo, desse modo, o requisito editalício. Ora, o item 5.12.1 do edital apenas menciona algumas das formas pelas quais o vínculo entre a empresa licitante e o profissional indicado poderá ser demonstrado, não se limitando, por exemplo, ao contrato de prestação de serviços. Diante disso, considerando a adequação da documentação apresentada às exigências previstas no item 5 do ato convocatório, a Comissão de Licitação declara a empresa **LÓGICA GESTÃO AMBIENTAL INTELIGENTE LTDA habilitada.**

De forma generalizada, quanto à insurgência da empresa **CARBONO ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA**, destaca-se que o edital exigia somente a apresentação da Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, de acordo com o item 5.2 do edital. O documento

Handwritten signature and initials in blue ink, including a stylized 'L' and 'S'.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

citado foi apresentado por todas as participantes. Não era necessária a apresentação de outras certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça.

Esta Comissão esclarece, ainda, que foram consideradas as inscrições no Cadastro Técnico Federal (IBAMA) das pessoas jurídicas participantes e dos profissionais por elas indicados à execução das atividades previstas no Termo de Referência, de forma isolada, dispensando-se a apresentação de comprovante de inscrição da empresa e, neste mesmo documento, indicação dos seus responsáveis técnicos.

Considerando todo o exposto, abre-se o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis contra a decisão sobre a habilitação das empresas, nos termos do artigo 109, inciso I, a, da Lei de Licitações.

São Sebastião do Caí/RS, 29 de junho de 2021.

Daiane Juliane Trein

Presidente

Marilda Boettcher

Membro

Luziane Santos Machado

Membro